



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015289-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante PLAZZA PRONTO ASSESSORIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIOS - EIRELI, são agravados ANDRÉ LOPES DA SILVA e TATIANE FATIMA DE ALMEIDA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 25.969

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2015289-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PLAZZA PRONTO ASSESSORIA EM FINANC. IMOBILIÁRIOS - EIRELI

AGRAVADO: ANDRÉ LOPES DA SILVA E OUTRA

Comarca: Santo André, 2.º VC

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PENHORA DE SALÁRIO. AGRAVO SUBSISTENTE. RECURSO PROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora sobre os rendimentos mensais da executada em cumprimento de sentença. A empresa Agravante busca a reforma da decisão, alegando a possibilidade de penhora de salários, requerendo a penhora de 10% do salário do executado.

II. A questão em discussão consiste em definir se é possível a penhora de valores de origem salarial e, em caso afirmativo, qual percentual seria adequado, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade da execução.

III. Razões de Decidir: A jurisprudência admite a relativização da impenhorabilidade de salários, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. Considerando-se a ausência de informações detalhadas sobre a situação financeira do Agravado, fixa-se, como adequada, a penhora em 10% dos rendimentos líquidos, com possibilidade de revisão futura.

IV. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de salários pode ser relativizada em casos excepcionais. 2. A penhora deve respeitar o mínimo existencial do devedor.
RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 377, da lavra do MM. Juízo da 2.ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André, que, em sede de cumprimento de sentença prolatada em ação monitória contra os Agravados, indeferiu a penhora de 10% incidentes sobre os rendimentos mensais do executado André Lopes da Silva.

Recorre a empresa Agravante aduzindo a possibilidade de penhora de salários, em que pese a literalidade do art. 833, IV do CPC.

Ausente a contraminuta, apesar de intimado o procurador dos Agravados às fls. 19.

É a síntese do necessário.

II. Fundamentos

O recurso comporta provimento.

A decisão agravada de fls. 449 foi exarada nos seguintes termos:

Vistos. **Indefiro a expedição de ofício à empregadora, uma vez que a regra constante do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil impossibilita a penhora do salário do devedor/executado, não estando configurada a hipótese prevista do § 2º do mesmo artigo.** Intime-se. (g.n.)

Assiste razão à empresa Agravante no que tange ao pleito de penhora de renda salarial.

Inicialmente, consigne-se que o cumprimento de sentença, fundado em ação monitória ajuizada em 06/08/2018, foi instaurado em 28/10/2020, pelo valor de R\$ 18.527,40, contra os Agravados André Lopes da Silva e Tatiane Fátima de Almeida Lopes.

Frustradas todas as tentativas de satisfação do crédito, intentou-se pleito de penhora mensal de 30% do salário do executado às fls. 374/375, indeferido às fls. 377, nos termos da interlocutória supratranscrita.

Já nas razões recursais, alega-se que o executado Agravado tem emprego, auferindo renda superior a R\$ 5.000,00, sendo, ainda, proprietário de um apartamento, de modo que a penhora mensal de 10% de seu salário não comprometerá a dignidade do devedor.

Feito esse retrospecto, passa-se ao mérito da controvérsia que consiste em definir se penhorável ou não valores de origem salarial e, em sendo, qual percentual atenderia aos vários princípios em correlação de força a nortear a decisão final.

No que tange à alegação de impenhorabilidade, a aplicação literal e inflexível do art. 833, IV, do CPC – o que igualmente vale para o inciso X do mesmo dispositivo - tem gerado tal sorte de distorções que em nome da “dignidade da pessoa humana do devedor” tem-se anulado por completo os direitos do credor, como se este devesse sempre ceder ao direito do inadimplente se postar atrás do biombo legal para se furtar ao cumprimento das obrigações impostas pelas decisões judiciais.

A título de exemplo, veja-se que penhorabilidade parcial do salário é encarada com tamanha naturalidade no direito português, que José Alberto dos Reis assim se manifestou sobre o nosso sistema de isenção total:

O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apenas de não pagar aos credores as dívidas que contraiu.

No mesmo sentido sustenta o Prof. José Miguel Garcia Medina, afirmando que, na discussão quanto à impenhorabilidade absoluta dos salários, “*não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à de sua família*”.

Vale ainda citar, do douto processualista supra referido, outra passagem da 9ª edição de seu Código de Processo Civil Comentado, pela Revista dos Tribunais, ano de 2024, às fls. 938, em que tece considerações sobre julgados que tratam do art. 833, IV, do CPC, num dos quais se observa, nos dizeres da E. relatora Min. Nancy Andrighi, que a noção da dignidade da pessoa humana comporta valores contrapostos, estando, de um lado, o direito ao mínimo existencial, e, de outro, o direito à satisfação do crédito:

Num dos julgados, que versaram sobre o tema, afirmou-se que “a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos, que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o patrimonial indispensável à vida digna do devedor. No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana -de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva-, a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 [correspondente ao art. 833, IV do CPC/2015] exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. Sob essa ótica, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e sua família (STJ, REsp 1547561/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3.^a T., j. 09.05.2017). (g.n.)

E foi nesse sentido que a jurisprudência evoluiu, para flexibilizar o rigor na interpretação desse dispositivo. Como visto acima, a questão, havia algum tempo, já ganhava novos contornos com a expressa aceitação da tese da flexibilização da impenhorabilidade dos salários.

Tal entendimento foi ratificado em recente julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDiv em REsp n.º 1.874.222-DF, r. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/4/2023)

Portanto, já é questão superada pela jurisprudência da Corte Superior que o art. 833, IV do CPC comporta exceção na sua aplicação, desde que preservada a dignidade do devedor, do ponto de vista de seu mínimo existencial, até porque, vale lembrar, com a reforma do CPC, o termo “absolutamente impenhorável” constante do Estatuto Processual de 1973 foi suprimida no texto atual.

Cumpre, então, analisar o segundo ponto veiculado nas razões, qual seja o percentual adequado de penhora incidente sobre os rendimentos mensais da executada, que necessariamente deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto.

Entretanto, não se tendo mais informações sobre as circunstâncias financeiras do executado Agravado, e ainda atento à necessidade de observância da dignidade do devedor e ao mínimo existencial, sem prejuízo de posterior revisão em primeiro grau ante eventuais dados que permitam conhecer melhor sua situação, entende-se por adequado o percentual de penhora de 10% sobre os rendimentos líquidos do executado.

Assim, nessa linha de entendimento, deve-se prover parcialmente o recuso.

III - Conclusão

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto, para que se proceda à penhora de 10% incidentes sobre o salário líquido do executado Agravado.

L. G. Costa Wagner

Relator